CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 58, de 13 de abril de 2021

Altera a redação do art. 29, da Lei Municipal nº 3.093, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Itabirito, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o art. 29 da Lei Municipal nº 3.093, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – A contagem do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para fins de concessão da primeira progressão ou promoção ocorrerá a partir da data em que o servidor entrar em efetivo exercício".

Art. 2º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 13 de abril de 2021

Leandro Silva Marques
Presidente

Anderson Martins da Conceição
Vice-Presidente

Daniel Sudano Ribeiro Franzen de Lima
Secretário

JUSTIFICATIVA

Ab initio, requer-se a Vossa Excelência que seja alterada a redação do art. 29 da Lei nº 3093/15, conforme redação abaixo:

> "Art. 29 - A contagem do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para fins de concessão da primeira progressão ou promoção ocorrerá a partir da data em que o servidor entra em efetivo exercício".

A prestação do serviço público é das mais importantes atividades de uma comunidade, de uma sociedade ou de uma nação. Nenhum país, Estado ou Município funciona sem seu quadro de servidores públicos, os quais responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição do cidadão.

Nesse sentido, é de suma importância valorizar quem executa o papel de prestador de serviço à sociedade. Por tal motivo, a progressão e a promoção são as formas encontradas para valorizar o servidor que busca se aperfeiçoar para atender cada vez melhor às demandas de seu cargo e oferecer um trabalho com cada vez mais qualidade à população.

Assim, Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Itabirito, Lei nºº 3093, de 11 de agosto de 2015, em seu artigo 28, traz que "*A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento e o desenvolvimento profissional através de sua movimentação na carreira, dar-se-á mediante progressão e/ou promoção, conforme os critérios nesta lei*".

Diante disso, é necessário definir promoção e progressão conforme artigo 3º inciso XIV e XV, respectivamente, da Lei Nº 3093 de 11 de agosto de 2015.

> "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> (...)
> XIV. Promoção é o desenvolvimento do servidor na carreira, a partir da aquisição de escolaridade adicional à exigida para ingresso no cargo público, na forma e preenchidos os requisitos previstos neta lei;
> XV. Progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor na carreira, é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do grau em que se encontra para o grau subsequente na carreira a que pertence, na forma preenchidos os requisitos previstos nesta lei".

Para os fins de concessão destes dois benefícios, temos os requisitos descritos na Lei nº 3093/15, em seu artigo 35 para a progressão, e no artigo 36 para a promoção.

> "Art. 35 – A progressão será concedida ao servidor sempre que preencher os seguintes requisitos:
>
> I. Encontrar-se em efetivo exercício, tendo já concluído o estágio probatório;
>
> II. Ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, nos termos do art. 30;
>
> III. Ter desempenho individual satisfatório em duas das avaliações periódicas aplicadas durante o interstício mínimo de três anos, nos termos do regulamento que disponha sobre avaliação de desempenho.
>
> IV. Não incorrer no disposto no art. 31.
>
> Art . 36 – A promoção corresponderá a um percentual incidente sobre o vencimento inicial da respectiva carreira do servidor, nos termos do Anexo III desta Lei, sendo concedida ao servidor sempre que preencher os seguintes requisitos;
>
> I. Encontrar-se em efetivo exercício, tendo já concluído o estágio probatório;
>
> II. Ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, nos termos do art. 30;
>
> III. Ter desempenho individual satisfatório em duas das avaliações periódicas aplicadas durante o interstício mínimo de três anos, nos termos do regulamento que disponha sobre avaliação de desempenho.
>
> IV. Comprovar escolaridade adicional, consoante o disposto no Anexo IV desta lei, de acordo com a sua respectiva carreira;
>
> V. Não incorrer no disposto no art. 31".

Porém, temos ainda, na mesma Lei, a inclusão do artigo 29, conforme abaixo:

> "Art. 29 – A contagem do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para fins de concessão da primeira progressão ou promoção ocorrerá a partir da data em que o servidor alcançar a estabilidade".

Faz-se necessário conceituar a expressão tempo de efetivo exercício. Segundo a Orientação Normativa Nº 02, de 31 de março de 2009, art. 2º, inciso VIII, do Instituto Nacional de Seguro Social, o tempo de efetivo exercício é compreendido como "o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos".

Desta forma, entende-se como tempo de efetivo exercício todo o tempo de labor em um cargo, função ou emprego público perante a Administração Pública.

Importante ressaltar que para todos os benefícios concedidos aos servidores desta Casa Legislativa o período em estágio probatório é contado como tempo de efetivo exercício, exceto para a concessão da promoção e da progressão. Até mesmo no antigo benefício de quinquênio, ao qual foi substituído pela progressão, o período de estágio probatório foi contabilizado como de efetivo exercício.

Diante do exposto, solicitamos a alteração da redação do artigo 29 da Lei nº 3093/15, visto que, ao completar os três anos de efetivo exercício em estágio probatório, os servidores efetivos da Câmara Municipal de Itabirito estariam cumprindo os requisitos I e II, dos artigos 35 e 36, para a concessão dos benefícios em questão, tendo que ser avaliado, em cada caso, apenas os cumprimentos dos requisitos III e IV.

Sala de Reuniões, em 13 de abril de 2021.

Leandro Silva Marques
Presidente

Anderson Martins da Conceição
Vice-Presidente

Daniel Sudano Ribeiro Franzen de Lima
Secretário